



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS

CÂMARA MUNICIPAL  
PROTOCOLADO  
Em 20/08/2025  
Nº 16098 H. 13:53  
Rodrigo  
Servidor

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 85/2025

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de acompanhante ou monitor especializado para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculados na rede municipal de ensino de São Francisco de Assis, e dá outras providências.*

....., Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar acompanhante ou monitor especializado, em tempo integral, para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculados nas escolas da rede municipal de ensino de São Francisco de Assis, de acordo com as diretrizes desta Lei.

Art. 2º O acompanhante ou monitor especializado de que trata esta Lei deverá ser um profissional com formação em pedagogia, psicopedagogia ou psicologia, com comprovada especialização em educação especial, e capacitado em métodos e abordagens específicas para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º A comprovação da capacitação e especialização deverá ser feita mediante apresentação de certificados de cursos, pós-graduações ou experiência profissional relevante na área de educação especial e TEA.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer, por meio de regulamento, critérios complementares para a qualificação e seleção desses profissionais.

Art. 3º São atribuições do acompanhante ou monitor especializado:

I - Auxiliar o aluno com TEA em sua locomoção, alimentação e higiene, quando necessário;

II - Mediar a comunicação e a interação social do aluno com TEA com os colegas e demais membros da comunidade escolar;

III - Apoiar a participação do aluno nas atividades pedagógicas, adaptando materiais didáticos e estratégias de ensino, sob orientação do professor da sala de aula e da equipe do Atendimento Educacional Especializado (AEE);



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS

IV - Estimular a autonomia, o desenvolvimento das habilidades sociais e acadêmicas do aluno com TEA;

V - Registrar o progresso, as necessidades e os desafios do aluno, subsidiando a equipe pedagógica e os pais ou responsáveis para a construção do Plano de Desenvolvimento Individualizado (PDI);

VI - Colaborar com a equipe pedagógica na elaboração e execução do Plano de Desenvolvimento Individualizado (PDI) do aluno.

Art. 4º A necessidade de acompanhante ou monitor especializado será determinada mediante laudo médico que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e parecer psicopedagógico ou de equipe multidisciplinar da rede municipal de ensino, que indique a necessidade do suporte para o pleno desenvolvimento e inclusão do aluno.

Parágrafo único. O parecer psicopedagógico ou da equipe multidisciplinar deverá considerar as especificidades do aluno, as barreiras existentes no ambiente escolar e a necessidade do apoio contínuo para sua efetiva participação e aprendizado.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS

### **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei visa garantir, de forma efetiva, o direito fundamental à educação inclusiva e de qualidade para os alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculados na rede municipal de ensino de São Francisco de Assis. A proposição busca assegurar a presença de um acompanhante ou monitor especializado durante toda a rotina escolar desses estudantes, reconhecendo a importância desse suporte para sua plena participação, aprendizado e desenvolvimento.

A necessidade de tal medida encontra respaldo e é diretamente amparada por dispositivos constitucionais e infraconstitucionais de hierarquia superior, demonstrando a plena constitucionalidade e legalidade desta iniciativa:

Primeiramente, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu Art. 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa. O Art. 206, inciso I, prevê a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. De forma ainda mais específica, o Art. 208, inciso III, garante o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Reconhecido como uma deficiência para fins legais, o TEA impõe desafios específicos que, sem o devido suporte, podem comprometer a permanência e o aprendizado efetivo do aluno. A presença de um profissional qualificado é, portanto, uma medida essencial para materializar a igualdade de condições e o atendimento especializado que a Constituição exige.

Em consonância com a Carta Magna, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015) reforça o compromisso do Estado com a educação inclusiva. Seu Art. 27 assegura à pessoa com deficiência o direito a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, visando ao máximo desenvolvimento de seus talentos e habilidades. Crucialmente, o Art. 28, inciso XVII, da LBI, prevê expressamente a oferta de profissional de apoio escolar como um dos elementos que incumbem ao poder público para assegurar e promover a educação inclusiva. Nossa projeto de lei municipal está em perfeita conformidade com essa determinação federal, apenas detalhando as qualificações e atribuições do profissional de apoio especificamente para o contexto do TEA, sem criar obrigações que já não estejam previstas na legislação nacional.

Adicionalmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/96), em seu Art. 58, define a educação especial como modalidade de educação escolar oferecida para educandos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento (onde o TEA se enquadra). O Art. 59 da LDB



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS

assegura a esses educandos recursos que favoreçam o acesso ao currículo e a participação plena, o que inclui a figura do acompanhante especializado como um recurso fundamental para eliminar barreiras e promover a inclusão.

É fundamental ressaltar que a proposição deste Projeto de Lei não incorre em vício de iniciativa, pois não se trata de norma que disponha sobre a estrutura administrativa ou organização do Poder Executivo de forma privativa. Ao contrário, o projeto visa a garantir a efetivação de um direito fundamental social já estabelecido em leis federais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem se posicionado no sentido de que os legislativos podem legislar sobre direitos sociais, mesmo que acarretem despesas para o Executivo, uma vez que a garantia de direitos não pode ser subordinada unicamente à discricionariedade administrativa.

Quanto ao impacto orçamentário, o projeto estabelece que as despesas correrão por conta de dotações próprias, cabendo ao Executivo o planejamento e a alocação de recursos necessários para o cumprimento da lei. A ausência de uma previsão detalhada da fonte de custeio no corpo do projeto de lei não o torna inconstitucional, pois a responsabilidade pela gestão orçamentária e financeira é do Poder Executivo, que deverá adequar seu orçamento para garantir a efetivação.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

São Francisco de Assis, 20 de agosto de 2025.

Cordialmente,

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** NILO SERGIO SANTOS DOS SANTOS  
Data: 20/08/2025 13:39:55-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Vereador Nilo Santos  
Progressistas

Exmo. Sr.  
Rudinei Cortese  
Presidente da Câmara Municipal  
N/C